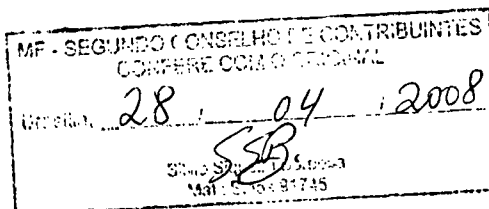




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001389/2003-90
Recurso nº : 137.736

Recorrente : GOLDFAR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.741

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOLDFAR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.
Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Bras. P. 28/04/2008
Sílvia S. Barbosa
Mat. Sisepe 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001389/2003-90
Recurso nº : 137.736

Uma vez constatadas diferenças entre a contribuição apurada e declarada pelo sujeito passivo e aquela efetivamente devida de acordo com a legislação vigente, correta sua exigência de ofício. Retifica-se o valor tributável no qual não foram computadas as exclusões permitidas em lei e comprovadas pelo sujeito passivo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O percentual de multa de lançamento de ofício, determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo, sendo que a proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.

Lançamento Procedente em Parte".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 389/443, vol. II) a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão e do lançamento por ela mantido, tendo em vista que, não obstante as reduções efetuadas pela r. decisão, a d. Fiscalização continuaria desconsiderando estornos e cancelamentos de vendas que indica no recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001389/2003-90
Recurso nº : 137.736

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 04, 2008.
Silvio Sérgio da Barbosa
Mat.: Sape 91745

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Como resulta claro do relatório, a ora recorrente sustenta, desde sua impugnação inicial, que parte das receitas abrangidas pelo lançamento referir-se-iam a estornos e cancelamentos de vendas que indica no recurso simplesmente desconSIDERADOS pela d. Fiscalização e não sujeitas à tributação.

Entendo que para a decisão de mérito se faz necessária a averiguação conclusiva na contabilidade da recorrente, se são verdadeiras (ou não, e em que medida) as afirmações da defesa no sentido de que parte das receitas abrangidas pelo lançamento referir-se-iam a estornos e cancelamentos de vendas não sujeitas à tributação.

Isto posto, voto no sentido de que o julgamento do recurso seja convertido em diligência à DRF em Campinas - SP, a fim de que, uma vez esclarecida e certificada a realidade da matéria fática que constitui o substrato e indispensável ao julgamento do presente lançamento, o presente processo retorne para julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA